	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	

Despacho	

Autor: Dep. Eduardo Botelho

Dispõe sobre a instalação de telas ou gaiolas de proteção em passarelas e viadutos do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido ao Poder Público a obrigatoriedade de instalar telas ou gaiolas de proteção nas passarelas de pedestres e nos viadutos localizados no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. As instalações deverão ser prioritariamente realizadas em locais de grande fluxo de veículos e em pontos com maior número de ocorrências de suicídio.

Art. 2º As telas ou gaiolas de proteção de que trata o art. 1º serão implantadas com o objetivo de prevenir tentativas de suicídio e evitar o arremesso de objetos sobre as vias públicas.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover a instalação de câmeras de monitoramento nas passarelas de pedestres e viadutos localizados em áreas de incidência de suicídios, roubos, furtos e homicídios, conforme estudo técnico a ser realizado pelo órgão competente.

§ 1º As câmeras de monitoramento, quando instaladas, deverão ter a finalidade de inibir os índices de suicídios e crimes, integrando-se aos centros de controle de segurança pública para visualização em tempo real.

§ 2º As imagens capturadas serão armazenadas por 30 (trinta) dias e utilizadas exclusivamente por órgãos de segurança pública, respeitando a LGPD.

Art. 4º As câmeras de monitoramento serão equipadas com alerta sonoro informando que o local está sendo monitorado e integradas ao Programa Vigia Mais MT.

Art. 5º O monitoramento das câmeras de segurança ficará sob responsabilidade do Programa Vigia Mais MT, que deverá:

I- Comunicar as forças policiais e serviços de emergência sobre crimes ou tentativas de suicídio;

II- Permitir o acesso das imagens às autoridades de segurança, mediante solicitação do órgão competente.

Art. 6º O impacto da implantação do sistema de monitoramento será avaliado a cada 12 meses, com relatórios periódicos sobre a redução de suicídios, roubos, furtos e homicídios.

Art. 7º Esta lei será regulamentada nos termos do art. 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, estabelecendo normas técnicas para instalação de telas, gaiolas e câmeras, além da integração com o CIOPS.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Campanhas educativas sobre segurança e prevenção de suicídios serão vinculadas às estruturas monitoradas.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo Integral tem por finalidade aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei, conferindo maior clareza e efetividade às medidas destinadas à prevenção do suicídio.

É sabido que o suicídio é um fenômeno complexo, multifacetado e de múltiplas determinações, que pode afetar indivíduos de diferentes origens, classe social, idade, orientação sexual e identidade de gênero. É um grave problema de saúde pública mundial. Ademais, os suicídios em vias públicas, notadamente em viadutos e passarelas, resultam de uma complexa interação de fatores sociológicos, culturais e ambientais.

Os riscos não se restringem à esfera do suicida; coloca em risco a vida das pessoas que transitam diariamente nas ruas e avenidas das cidades. É necessário buscar mecanismos para preservar aquilo que temos de mais precioso, que é a nossa vida. Ajudar aqueles que se encontram em um momento desesperador e tentar colocar barreiras para que o pior não aconteça nesses casos.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste tão importante projeto de lei.

Sala de Reunião das Comissões em 23 de Setembro de 2025

Eduardo Botelho
Deputado Estadual